



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.002026/2001-70
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.730
RECURSO Nº : 125.473
RECORRENTE : MACALÉ COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE.**

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33).

Os prazos fixados no Código Tributário Nacional só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (CTN, art. 210, parágrafo único).


RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.002026/2001-70
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.730
RECURSO Nº : 125.473
RECORRENTE : MACALÉ COMÉ/SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE.**

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33).

Os prazos fixados no Código Tributário Nacional só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (CTN, art. 210, parágrafo único).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.473
ACÓRDÃO N° : 303-30.730
RECORRENTE : MACALÉ COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

MACALÉ COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório no 373.130/00, da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, conforme o disposto nos inciso XV e XVI do artigo 9o da Lei no 9.317/96, sob a alegativa de que a empresa e/ou sócios possuía pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Cientificada do referido ato de exclusão, a Interessada ingressou em 31/01/01 com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fls. 08/09), junto àquela delegacia. Contudo, teve seu pleito indeferido, conforme decisão de fls. 09, por não ter apresentado a certidão negativa da PGFN.

Tomando ciência em 30/08/01, fls. 09, do indeferimento de sua SRS, a empresa, inconformada, apresentou, em data de 01/10/01, impugnação (fls. 01/02) dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, solicitando sua manutenção no SIMPLES e que seja verificado os seus pagamentos pelo REFIS, uma vez que está esperando o cancelamento da parte do seu débito que está em duplicidade.

Instrui o seu pleito com os documentos de fls. 03/12.

Sendo os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu o Acórdão DRJ/CPS n.º 959/02, fls. 14/17, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Débito inscrito em Dívida Ativa. Opção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.473
ACÓRDÃO Nº : 303-30.730

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.
Solicitação Indeferida

2 - Voto:

A contribuinte foi excluída do SIMPLES sob a fundamentação de que apresentava pendências junto à PGFN. É bem de ver que, conforme art. 9º da Lei n.º 9.317/1996, tais pendências, para que vedem a opção pelo Simples, devem se referir a débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Entretanto, em que pese a argumentação da interessada, para afastar a exclusão do Simples, deveria trazer aos autos uma Certidão quanto a Dívida Ativa da União Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, em seu nome e em nome dos sócios, fato que não ocorreu. Quanto ao REFIS, foi excluída dessa sistemática de parcelamento em 01/11/2001 (fl. 13) e quanto a duplicidade dos valores dos débitos junto à PGFN e à SRF, deveria resolver tal pendência junto a DRF/Santo André, haja vista que eles estão inscritos e gozam de presunção de certeza e liquidez.

Dessa forma, comprovado nos autos que subsistem as pendências junto à PGFN, que motivaram o indeferimento da SRS, está correta sua exclusão do Simples.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferir a solicitação da contribuinte, ratificando a exclusão do Simples levada a efeito pelo AD nº 373.130/00.

Tomando ciência do Acórdão que indeferiu o seu pleito de manutenção no SIMPLES, em data de 16/07/02, fls. 20, O sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 21, protocolado em 22/08/02, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Em data de 20/09/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO N° : 125.473
ACÓRDÃO N° : 303-30.730

VOTO

Encontra-se acostado aos autos, às fls. 20, o Aviso de Recebimento – AR, encaminhando a Comunicação n.º 025/02, pela qual o contribuinte tomou conhecimento do Acórdão DRJ/CPS n.º 959/02 proferida pela autoridade julgadora de Primeira Instância, sendo a data da ciência 16/07/02, conforme consta no campo do AR destinado a colocação do local e data de recebimento.

O dia 16/07/02, data em que se deu o recebimento do Aviso de Recepção, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma terça-feira.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, *in casu*, tendo sido o autuado cientificado do Acórdão numa terça-feira (16/07/02), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na quarta-feira (17/07/02), primeiro dia útil após a ciência.

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de Primeira Instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 17 de julho de 2002 (quarta-feira) e encerrou-se em 15 de agosto de 2002 (quinta-feira).

Assim, como não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo e em face do presente Recurso Voluntário ter sido apresentado em 22 de agosto de 2002, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.473
ACÓRDÃO Nº : 303-30.730

informação de fls. 21, isto é, no 37º dia contado do primeiro dia útil seguinte à data da ciência do acórdão singular, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

Em face de todo o exposto e sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10805.002026/2001-70

Recurso n.º: 125.473

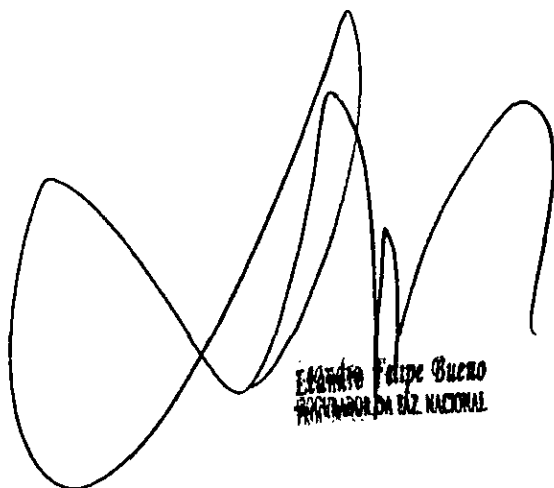
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.730.

Brasília - DF 13 de agosto de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.8.2003


Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL